



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36266.012192/2006-27
Recurso nº 145.698 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.615 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente STRECK METAL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/08/2005

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO
CONHECIMENTO.

O recurso apresentado após o trigésimo dia da ciência da decisão *a quo* não merece ser conhecido.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração – AI n.º 35.840.345-6, com lavratura em 20/04/2006, posteriormente cadastrado na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho. A penalidade aplicada foi de R\$ 37.018,56 (trinta e sete mil e dezoito reais e cinquenta e seis centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 05, a empresa, informou na declaração de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP a quantidade de segurados e o valor devido à Previdência inferiores aos apurados. Discrimina-se em planilha anexa os valores constatados pela fiscalização e aqueles declarados pela empresa.

A autuada apresentou impugnação, fls. 15/16, cujas razões não foram acatadas pelo órgão de primeira instância que declarou procedente a autuação, fls. 27/33.

Não se conformando, a autuada interpôs recurso voluntário, fls. 36/40, no qual alega, em síntese que:

a) tomou ciência da decisão de primeira instância em 07/11/2006 e apresentou recursos no prazo de trinta dias daquela data;

b) pelas razões expressas na decisão de primeira instância, resta claro que a Administração desrespeitou flagrantemente o princípio da irretroatividade das normas de Direito Tributário, haja vista que na data da lavratura do AI sob questão a ação fiscal já havia sido encerrada;

c) deve ser anulada a autuação, posto que sua lavratura é ilícita, na medida que feriu princípios constitucionais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Embora a recorrente argumente em sentido contrário, os autos demonstram que o recurso foi apresentado a destempo, conforme data da ciência do acórdão da DRJ em 03/11/2006, fl. 35, e data de protocolização da peça recursal em 06/12/2006, fl. 36. Portanto não deve ser conhecido.

Eis que o prazo fixado na Portaria RFB n.º 520, de 19/05/2004, que disciplinava, na época da apresentação do recurso, o contencioso administrativo tributário de exigência de contribuições sociais, fixava em trinta dias, contados da ciência da decisão original, o prazo para interposição de recurso, nos seguintes termos:

Art. 23. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, dirigido ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição do recurso ou oferecimento de contra-razões, contados, respectivamente, da ciência da decisão ou da entrada do processo no órgão responsável pelo julgamento.

(...)

Assim, voto pelo não conhecimento do recurso, em face de sua intempestividade.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator